



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3526, DE 2025

Inscreve o nome de Gonçalo Inácio de Loyola Albuquerque e Mello, Padre Mororó, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

AUTORIA: Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador

DOCUMENTOS:

- Parecer nº 1, de 2025, da Comissão Temporária Interna em Comemoração aos 200 anos da Confederação do Equador

<https://legis.senado.gov.br/legis/ui/repositorioDocs?id=d65003b0-9532-4be0-a8a2-a2a0eaafe48d&vs=1.0&rendition-name=stored-leg-signed-pdf-with-signatories,stored-leg-signed-pdf&inline=true>



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Inscreve o nome de Gonçalo Inácio de Loyola Albuquerque e Mello, Padre Mororó, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica inscrito o nome de Gonçalo Inácio de Loyola Albuquerque e Mello, Padre Mororó, no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Gonçalo Inácio de Loyola Albuquerque e Mello, mais conhecido como Padre Mororó, foi uma das figuras mais significativas da Confederação do Equador e um símbolo da luta por liberdade, autonomia provincial e ideais republicanos no Brasil do início do século XIX.

Nascido em 24 de julho de 1778, na então localidade de Riacho dos Guimarães (atualmente Groaíras), no Ceará, Padre Mororó era filho de Félix José de Sousa e Oliveira e de Teodósia Maria de Jesus Madeira. A alcunha “Mororó” foi-lhe atribuída numa época em que muitos revolucionários nordestinos adotavam nomes que evocavam sua terra natal, como expressão de pertencimento e identidade nacional. “Mororó” designa uma árvore nativa da região, de propriedades medicinais, nomeada por povos indígenas a partir da junção de “mboró” (amargo) e “oró” (superior).

Desde jovem, Padre Mororó demonstrou dedicação aos estudos. Aos 15 anos foi enviado a Sobral para estudar latim, e logo depois ingressou no Seminário de Olinda, berço de importantes intelectuais e revolucionários do

período, como Martiniano de Alencar e Frei Caneca. De volta ao Ceará, entre 1816 e 1820, exerceu a função de secretário do governador Sampaio, período em que teve contato com lideranças da Revolução de 1817.

Fortemente influenciado pelos ideais iluministas, Padre Mororó se destacou como redator do Diário do Governo do Ceará, primeiro periódico do Estado, fundado em 1º de abril de 1824. O jornal foi instrumento decisivo na propagação das ideias da Confederação do Equador — movimento que, embora centrado em Pernambuco, encontrou ampla ressonância no Ceará, cuja adesão oficial ocorreu em 26 de agosto de 1824.

Na estrutura política da Confederação no Ceará, Padre Mororó foi designado secretário local, posicionando-se firmemente em defesa da liberdade, da autonomia das províncias e da constituição de um governo descentralizado, em oposição ao absolutismo imperial.

Com a repressão do movimento, Padre Mororó foi preso em Baturité e conduzido ao Rio de Janeiro, onde foi julgado e condenado à morte. Em um ato que remete à execução de Frei Caneca, também condenado por sua participação no movimento, conta-se que nenhum carrasco se dispôs a enforcá-lo. Foi, assim, executado por fuzilamento no dia 30 de abril de 1825, no chamado “Campo da Pólvora”, atual Passeio Público de Fortaleza.

A trajetória de Padre Mororó expressa o compromisso com valores fundamentais como liberdade, justiça e autodeterminação dos povos. Sua atuação na imprensa, sua adesão convicta à Confederação do Equador e seu martírio o colocam entre os grandes nomes da luta pela construção de um Brasil mais democrático e federativo.

Portanto, a inscrição do nome do Padre Mororó no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria representará o devido reconhecimento desta Casa ao seu legado ao País.

Diante do exposto, submetemos à apreciação dos nobres parlamentares este Projeto de Lei, contando com seu apoio para a aprovação desta justa homenagem.



Assinado eletronicamente por Sen. Ivens Lima

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4104327272>